

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Portaria n.º 40/92

de 22 de Janeiro

A Estação Arqueológica de Tróia está classificada como monumento nacional pelo Decreto de 16 de Junho de 1910.

A zona especial de protecção bem como a área *non aedificandi* daquela Estação Arqueológica constam da planta publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 2 de Julho de 1968, cujos limites são pouco perceptíveis, havendo, por conseguinte, toda a conveniência em os definir, com o necessário rigor.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, sob parecer dos serviços competentes e ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/90, de 3 de Julho, o seguinte:

1.º Os limites da zona vedada à construção da Estação Arqueológica de Tróia são definidos por uma linha contínua que, passando pelo sítio da Baleia (M=—64 138; P=—132 675), se dirige ao extremo sudoeste da bacia da Caldeira (M=—65 163; P=—132 743), flectindo para noroeste em direcção a um ponto localizado na embocadura daquela reentrância (M=—65 900; P=—131 000), onde, por sua vez, toma a direcção de outro ponto localizado mais a nordeste (M=—65 800; P=—130 800), abrangendo esta área igualmente uma faixa fluvial limitada a sul pelo prolongamento da linha já acima referida, que passa pelo sítio da Baleia e tem a extensão de 450 m e pelo prolongamento para nordeste de uma linha que parte do ponto igualmente mencionado, localizado na embocadura da Caldeira (M=—65 800; P=—130 800), com a extensão de 800 m.

2.º Os limites da zona especial de protecção da Estação Arqueológica de Tróia são definidos por uma linha contínua que, atravessando transversalmente a península de Tróia no sentido sudoeste-nordeste, passa pelo marco da Quesília, progredindo paralelamente à margem fluvial do Sado até à Ponta do Adoxe, à distância de 500 m da respectiva linha de costa, e prossegue ao longo da costa oceânica à distância de 250 m.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 27 de Dezembro de 1991.

O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Despacho Normativo n.º 11/92

Considerando que em 21 de Abril de 1991 cessou a comissão de serviço Luís Gaspar de Freitas, à data director de serviços da Direcção Regional de Agricultura do Algarve;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de

Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e Diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, constante do mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 54/86, de 8 de Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 618/87, de 18 de Julho, 626/87, de 20 de Julho, e 456/89, de 21 de Junho, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 22 de Abril de 1991.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 29 de Outubro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Portaria n.º 41/92

de 22 de Janeiro

Considerando o Decreto-Lei n.º 6/92, de 22 de Janeiro, relativo às importações provenientes de países terceiros de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas de bovídeos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos, ungulados e solípedes selvagens e de produtos à base de carne;

Considerando a necessidade de definir as normas técnicas de execução do referido decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/92, de 22 de Janeiro, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

1.º A presente portaria abrange as importações provenientes de países terceiros, para o território nacional, de:

- a) Animais de reprodução, produção ou abate das espécies bovina e suína;
- b) Carnes frescas de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equinos;
- c) Carnes frescas de ungulados e solípedes selvagens;
- d) Produtos à base de carne provenientes das carnes frescas enunciadas na alínea *b*), com exclusão das referidas no n.º 14.º da Portaria n.º 817/90, de 11 de Setembro.

2.º O disposto no presente diploma não se aplica às carnes e produtos à base de carne que tenham sido sujeitos a um tratamento pelo calor em recipiente hermético cujo valor *F<sub>0</sub>* seja superior ou igual a 3,00, provenientes de um país terceiro que figure nas listas referidas no n.º 4.º deste diploma, desde que, em alternativa, se encontre numa das seguintes condições:

- a) A quantidade contida na bagagem pessoal de passageiros e destinada ao seu consumo não ultrapasse 1 kg por pessoa;